

PARECER Nº 970/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa autorizar o Executivo a reconhecer oficialmente no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação, objetiva e de uso corrente na comunidade surda. A proposta estabelece ainda, que as repartições públicas voltadas para o atendimento externo deverão ter intérpretes da língua de sinais, assim como determinados estabelecimentos privados como bancos e hospitais. Por fim prevê a inclusão da LIBRAS nos sistema de ensino municipal, dispondo ainda sobre a capacitação dos servidores públicos e empregados privados para atendimento à comunidade surda.

O Projeto merece prosperar por seu mérito indiscutível, beneficiando os surdos de nossa cidade, cabendo ao Poder Público normatizar questões que melhorem a qualidade de vida dos deficientes auditivos.

De fato, o artigo 170 da Constituição Federal especifica claramente a intervenção na atividade econômica para assegurar a todos uma existência digna, e nos parece ser esse o caso quando o surdo fica impossibilitado de exercer seus direitos de consumidor e de cidadania.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina: "Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição (...)" (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed.).

Hoje, sem a existência de pessoas habilitadas nos locais elencados no Projeto, os surdos estão praticamente excluídos e impedidos de exercerem seus direitos. O Poder Público tem a obrigação de criar soluções para esta situação tão constrangedora e difícil para a comunidade surda.

O inciso III do artigo 160 da LOM prescreve que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, quando for necessário garantir o bem estar da população, e aqui se trata, de modo absoluto, do bem estar dos surdos residentes no Município.

Importa aqui, também, apreciar a matéria quanto à questão de que tal adaptação das repartições municipais seria um serviço público, e que este tema seria de competência privativa do Executivo. No entanto, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: "A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não pe privativa do Executivo." (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Ainda, o artigo 226 da LOM determina que o Município deverá garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, corroborando ainda a intenção do Projeto de Lei em discussão, os incisos IV e V do mesmo art. 226, que determinam à municipalidade a formação de recursos humanos especializados na assistência aos portadores de deficiência e o direito à informação e comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. Entendemos que o Projeto busca exatamente promover a adaptação dos serviços públicos, serviços essenciais e estabelecimentos comerciais às necessidades dos surdos de nossa cidade, tocando ainda na questão de seu acesso ao ensino, com a inclusão do LIBRAS no sistema educativo municipal, que de igual modo tem seu fundamento nas normas retro citadas.

Ressalte-se ainda tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, e é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, em que pesem os fundamentos supra elencados, que dão sustentação legal ao referido Projeto, e visando dar a ele maior amplitude, apresentamos o presente Substitutivo, no sentido de oficializar a Língua Brasileira de Sinais no Município de São Paulo, e de aumentar o rol de entidades habilitadas para capacitação em LIBRAS, alterando, de igual modo, o artigo 2º que prevê a obrigatoriedade das repartições municipais contarem com funcionários habilitados a tratarem com a comunidade surda, pois tal matéria, relativa a servidores, é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, podendo, no entanto o Projeto apontar a necessidade de disponibilização de pessoal habilitado em língua de sinais para atendimento à comunidade surda, como autoriza o artigo 226 da LOM supra citado.

Desta forma, mediante o Substitutivo ora apresentado, entendemos que o projeto encontra guarida nos artigos 13, I; 37, caput e 226, todos da Lei orgânica do Município de São Paulo. SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI 323/2001

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento do público disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários.

Art. 3º. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centres e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei, será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo, a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus